PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 299/2024 - GAB

Lapa, 17 de Junho de 2024.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 68/2024, que autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e a Sra. Maria Rita Nunes da Silveira.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Ao jurídico para providências.
21/06/2024

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1178/2024
Data: 21/06/2024 - Horário: 09:56
Legislativo - PLO 68/2024

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
17/06/2024 17:06:09

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2024 17:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66709732 2db8a.

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 17 DE JUNHO DE 2024

SÚMULA: Autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e a Sra. Maria Rita Nunes da Silveira.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre o Município da Lapa e a Sra. Maria Rita Nunes da Silveira, a fim de reparar os danos decorrentes de acidente envolvendo a sua motocicleta, modelo Honda C100 Biz, placa AKV-7F31, ano 2003/2003, renavam n.º 00802671330, e o ônibus escolar nº 18 placa AXY-9B57, renavam n.º 00992552583 de propriedade do Município da Lapa e lotado no Departamento de Transporte Escolar, no menor valor orçado.

Art. 2º - O acordo extrajudicial em anexo é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os recursos para pagamento do Acordo Extrajudicial são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

06 Secretaria de Educação
06.01 Secretaria de Educação
2265.0012.0122.0012 -Manutenção da Atividades Operacionais de Secretaria de Educação e Extensões e Rede de Ensino
3339093000000000000.000 - Indenizações e restituições R$ 1.021,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Junho de 2024.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2024 17:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66709732 2db8a

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 17 DE JUNHO DE 2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e a Sra. Maria Rita Nunes da Silveira, por dano em residência de particular em razão de ação comissiva da Prefeitura.

O acordo tem como finalidade promover a indenização à Sra. Maria Rita Nunes da Silveira pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer nº 211/2024, Processo Digital nº 5000/2024, a fim de reparar os danos decorrentes do acidente envolvendo a sua motocicleta, modelo Honda C100 Biz, placa AKV-7F31, ano 2003/2003, renavam n.º 00802671330, e o ônibus escolar nº 18, placa AXY-9B57, renavam n.º 00992552583 de propriedade do Município da Lapa e lotado no Departamento de Transporte Escolar, no menor valor orçado.

O menor valor orçado foi a quantia de R$ 1.021,00, que será paga em até 30 dias após a assinatura do Termo de Acordo Extrajudicial.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Junho de 2024.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2024 17:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66709732 2db8a

RELATÓRIO

No dia 15.12.2023, por volta das 17:00h, o Senhor Artur Remi Pinto Ribeiro, funcionário público Municipal desde 22.04.1986, ocupante do cargo de Motorista, ao manobrar o ônibus de transporte escolar placa AXY-9B57, numeração 18, pertencente a frota própria do Município da Lapa e que estava estacionado próximo a Secretaria de Educação, bateu em uma moto que estava estacionada à frente do ônibus. Ao bater, a motocicleta caiu e o pneu dianteiro do veículo passou por cima da moto, ocasionando estragos na mesma. Na ocasião, não houve feridos, apenas danos materiais na moto placa AKV-7F31. O veículo da frota do Município não esta segurado atualmente, pois o contrato com a Empresa Gente Seguradora venceu em 25.10.2023 e não foi renovado pois não houve o aceite da contratada. Tal veículo consta no pregão eletrônico 106/2023, PD 20561/2023, que ainda não foi concluído.

Na ocasião o Diretor do Departamento de Transporte Escolar prestou apoio aos envolvidos, e ao questinar o condutor do ônibus o mesmo informou que não viu a moto pois a mesma estava em um ponto cego onde não conseguiu visualizar.

A proprietária da moto, Sra. Maria Rita Nunes da Silveira, esposa do Sr. Bruno Lourenço que estava com o veículo no momento, protocolou o pedido sob n.º 5000/2024 de 23.02.2024, através qual solicita a indenização pelos danos, anexando ao mesmo três orçamentos realizados em oficinas mecânicas especializadas, sendo o menor no valor de R$ 1.021,00, juntamente consta o boletim de ocorrência registrado em 02.01.2024 narrando o ocorrido.

É o relatório.

Lapa, 01 de abril de 2024.

Rosdael Rogério Piculski Paes

Diretor do Departamento de Transporte Escolar

Rosdael R. Piculski Paes
Diretor do Departamento de
Transporte Escolar
Decreto Nº 2021 de

Artur Remi Pinto Ribeiro

Motorista

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD nº 5000/2024;

Assunto: Indenização por dano material; responsabilidade extracontratual do Município; acordo extrajudicial;

Interessados: Secretária de Educação; Maria Rita Nunes da Silveira;

PARECER INSTRUTÓRIO Nº 211/2024

1. SÍNTESE FÁTICA

Analisa-se no presente Parecer a requisição de indenização por danos materiais apresentada por Maria Rita Nunes da Silveira.

A notificante alegou que no dia 15/12/2023, na Rua Barão do Rio Branco, em frente ao Clube Sete de Setembro — segundo boletim de ocorrência juntado a este processo —, um ônibus escolar de propriedade da Prefeitura Municipal da Lapa, com placa AXY-9B57, nº 18, atropelou sua motocicleta de placa AKV-7F31, danificando o veículo que estava estacionado logo em sua frente.

Para tanto, provou o fato através da apresentação de gravação registrada por câmeras de segurança e cópia do boletim de ocorrência lavrado na ocasião. Ainda, incluiu o orçamento de três fornecedores, cujo preço menor foi orçado em R$ 1.021,00.

Após tal alegação, a Secretaria de Educação, através da servidora Camila Lopata Simão, confirmou a tese do notificante, informando que o acidente foi causado pelo ônibus ora identificado, tendo sido manobrado pelo motorista municipal Artur Remi Pinto Ribeiro.

Em relatório assinado pelo motorista envolvido na demanda e pelo Diretor do Departamento de Transporte Escolar, informou-se que a moto estava estacionada em um ponto cego da visão do motorista, de forma que ela não foi visualizada no momento da partida do ônibus. Em paralelo, informou-se que o referido ônibus não possui seguro.

A notificante não apresentou documento de identidade ou documento do veículo (RENAVAM).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 14:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660d9525a3d9b
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (054.181.079-26) EM 03/04/2024 14:43

2. PARECER INSTRUTÓRIO SEM VINCULAÇÃO

Cumpre ressaltar que a função deste Diretor-Geral de elaborar manifestações opinativas, em hipótese alguma com poder vinculativo e decisório, ocorre sob orientação e delegação do Procurador-Geral, com a finalidade de instrução de Secretarias e Departamentos, não se adentrando nas competências dos Procuradores Municipais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que este Parecer não se presta a analisar a eventual responsabilização do servidor, ou mesmo o ajuizamento de ação de regresso. Sendo necessárias, tais diligências ocorrerão após a resolução do caso em exame, em processo administrativo apropriado, com o fim de requerer o ressarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo, em caso de comprovação de dolo ou culpa.

Realizada tal ressalva, parte-se para a análise da responsabilidade do Município.

Tradicionalmente, a responsabilidade extracontratual dos entes públicos se dá pela forma objetiva, em estrita observância da "Teoria do Risco Administrativo".

Em síntese, a responsabilidade objetiva imputa ao responsável o pagamento das indenizações devidas, **independentemente da comprovação de seu dolo ou culpa**. A mera **comprovação do nexo causal entre a sua atuação e a ocorrência do dano já exige a responsabilidade pela indenização**. Desse modo, privilegia-se a compensação aos indivíduos lesados pela atividade do Estado, sem que se exija a confirmação de dolo ou culpa.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho assevera:

> Das doutrinas civilistas e após a teoria da culpa no serviço, o direito dos povos modernos passou a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado.
>
> Essa forma de responsabilidade dispensa a verificação do fato culpa em relação ao fato danoso. Por isso, ela incide em decorrência de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano.
>
> Não há dúvida de que a responsabilidade objetiva resultou de acentuado processo evolutivo, passando a conferir maior benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos, como, por exemplo, a identificação do agente, a culpa deste na conduta administrativa, a falta do serviço etc. (**Manual de Direito Administrativo**. Ed. 35. Barueri: Atlas, 2021. p. 565, 566).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 14:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660d9525a3d9b
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 03/04/2024 14:43

No âmbito constitucional, esta teoria se consubstancia no art. 37, § 6º:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial:

> ARTIGO 37, §6º, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE PRESCINDE A DEMONSTRAÇAO DE CULPA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM QUE A DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE SE DEMONSTRA ESSENCIAL. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE TANTO EM UMA QUANTO EM OUTRA. (TJPR –2ª CC - AC n 1465511-5 – Relator: Des. Silvio Dias – Data: 29/03/2016).
>
> A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: **a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa**

Quanto aos requisitos da responsabilidade objetiva, está patente a ocorrência do fato administrativo (transporte público de estudantes das escolas municipais através do ônibus escolar envolvido, que por sua vez, é uma propriedade do Município), do dano (atropelamento da motocicleta).

De mesmo modo, é nítido o nexo causal entre a atividade estatal e o dano ocorrido, tendo em vista que tanto a vítima notificante quanto o servidor responsável pelo dano afirmaram que o atropelamento da moto foi causado pelo ônibus escolar municipal, em virtude da motocicleta estar em um "ponto cego" da visão do motorista. Em paralelo, tanto a gravação da câmera de segurança juntada neste processo quanto o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil confirmam tal causalidade.

Além disso, não há qualquer prova que demonstre a possibilidade de que tal dano foi causado por terceiro, ou mesmo que a notificante possui culpa concorrente ou exclusiva quanto ao dano causado.

Assim, perante a documentação apresentada, considera-se adequado o pagamento da indenização, haja vista a prevalência da teoria do risco

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 14:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660d9525a3d9b
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 03/04/2024 14:43

administrativo e a presença do nexo de causalidade entre a atividade do Município e o dano causado à vítima notificante.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, **por via de acordo extrajudicial**. Isso porque, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que a Câmara Municipal necessita autorizar o dispêndio.

Muito embora o conste no boletim de ocorrência que o referido ônibus possuía seguro, tal informação foi desmentida pelo Departamento de Transporte Escolar, o qual ressaltou que a contratação de empresa seguradora para tal ônibus ainda está em fase de licitação. Desse modo, segundo informação prestada neste PD, **considera-se afastada a possibilidade de pagamento da indenização através da seguradora.**

Portanto, compreende-se a necessária realização de acordo extrajudicial com a Interessada, o qual deverá ser enviado à Câmara Municipal, através de projeto de Lei, para votação por aquela Casa.

No entanto, de forma preliminar e condicionante à realização deste pagamento, recomenda-se a anexação de cópia do RENAVAM do veículo e do documento oficial de identificação da vítima notificante, de modo a comprovar documentalmente neste processo que a notificante é a real proprietária do veículo.

Cumprida a obrigação de indenizar a vítima notificante, recomenda-se a análise quanto ao possível ajuizamento de ação de regresso ou processo administrativo apropriado, com o fim de requerer o ressarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo, em caso de comprovação de dolo ou culpa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela teoria esculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina ao município a indenização pelos danos causados a terceiros via responsabilidade objetiva.

Sendo assim, entende-se pelo ressarcimento do dano através do pagamento de orçamento de menor valor, por via de acordo extrajudicial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 14:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660d9525a3d9b
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064.181.079-26) EM 03/04/2024 14:43

Porém, tendo em vista que o Município não conta com uma lei própria sobre o trâmite para pagamento de ressarcimento de danos, entende-se que deve haver autorização legislativa específica para tal dispêndio.

No entanto, de forma preliminar e condicionante à realização deste pagamento, recomenda-se a anexação de cópia do RENAVAM do veículo e de documento oficial de identificação da vítima notificante, de modo a comprovar documentalmente neste processo que o notificante é o real proprietário do veículo.

Cumprida a obrigação de indenizar a vítima notificante, recomenda-se a análise quanto ao possível ajuizamento de ação de regresso ou processo administrativo apropriado, com o fim de requerer o ressarcimento ao erário público do servidor que deu causa ao prejuízo, em caso de comprovação de dolo ou culpa.

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Procuradoria do Município
OAB/PR Nº 120.123

Acolho as conclusões do PARECER nº 211/2024, de autoria do Diretor-Geral da Procuradoria do Município, João Marcos Hodecker de Almeida, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.
Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.
Lapa, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2024 14:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660d9525a3d9b
POR JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA - (064 181 079-26) EM 03/04/2024 14:43

Assinado eletronicamente por:
JOAO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA
DIRETOR GERAL DA PROCURADORIA
03/04/2024 14:42:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
08/04/2024 14:37:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ACORDO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N° 5000/2024

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Acordo Extrajudicial nas condições que seguem:

I – O **Município da Lapa**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 76.020.452/0001-05, representada neste ato pela Secretária Municipal de Educação Sra. **Neuzeli Schmidt Camargo**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o n.º 029.561.559-11, portadora da Cédula de Identidade - RG n.º 7.083.534-7, residente e domiciliado na Rua Dr. Joaquim Linhares de Lacerda n.º 1272, Bairro Centro, Lapa - PR, e;

II – Maria Rita Nunes da Silveira, brasileira, casado, inscrita no CPF sob o n.º 108.359.729-92, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 13.110.777-3, residente e domiciliada na Rua Miguel Pedro, n.º 42, Tamanqueiro, Lapa-PR;

Considerando que a culpa pelo acidente (atropelamento da motocicleta da vítima por um ônibus escolar) foi do MUNICÍPIO;

Considerando que o custo para reparar os danos causados ao veículo de propriedade de MARIA RITA NUNES DA SILVEIRA foi orçado, no menor valor apresentado, em R$ 1.021,00 (mil e vinte e um reais), resolvem firmar o seguinte acordo:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem como finalidade promover a indenização de MARIA RITA NUNES DA SILVEIRA pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer Jurídico nº 211/2024, a fim de reparar os danos decorrentes de acidente envolvendo a motocicleta de MARIA RITA NUNES DA SILVEIRA, modelo Honda C100 Biz, placa AKV-7731, ano 2003/2003, renavam n.º 00802671330, e o ônibus escolar nº 18 placa AXY-9B57, renavam n.º 00992552583 de propriedade do Município da Lapa e lotado no Departamento de Transporte Escolar

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O MUNICÍPIO pagará a MARIA RITA NUNES DA SILVEIRA, o valor de R$ 1.021,00 (mil e vinte e um reais), à título de indenização pelos danos suportados, pagos em até 30 dias da publicação do projeto de lei pela Câmara

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente ACORDO EXTRAJUDICIAL, importa em total quitação ao MUNICÍPIO pelo ressarcimento sobre danos causados a qualquer título para nada mais reclamar, em juízo ou administrativamente.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

O presente acordo somente produzirá efeito após sua autorização pela Câmara Municipal, através da aprovação e publicação do projeto de lei.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e acordes, depois de lido e achado conforme, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado por duas testemunhas.

Lapa, 12 de abril de 2024.

MUNICÍPIO DA LAPA
Neuzeli Schmidt Camargo
Secretária Municipal de Educação

Maria Rita Nunes da Silveira
Maria Rita Nunes da Silveira

TESTEMUNHA 01 (NOME E CPF) Camila Trindade Raposta
CPF: 053 476 779-61

Fabieli Torres Klingbeil
TESTEMUNHA 02 (NOME E CPF) FABIELI TORRES KLINGBEIL
CPF: 044.526.709-70

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
MARIA RITA NUNES DA SILVEIRA

1ª HABILITAÇÃO
13/08/2018



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
02/11/1996 LAPA/PR

4a DATA EMISSÃO
20/10/2023

4b VALIDADE
20/10/2033

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
13110777-3 SESP PR

4d CPF
108.359.729-92

5 Nº REGISTRO
07107123605

9 CAT. HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
LIGIA NUNES DA SILVEIRA

Maria Rita Nunes da Silveira
7 ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Valid
268880805 5

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		20/10/2033	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
CURITIBA, PR

ADRIANO MARCOS FURTADO
DIRETOR PRESIDENTE - PR

ASSINATURA DO EMISSOR

56468409474
PR924525761

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
Valid
268880805 5

Scanned with CamScanner

BILHETE DE SEGURO DPVAT

5788

PR Nº 014679082174

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2019	11/10/19

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
01	108. 359. 729-92	AKV-7F31

RENAVAM	MARCA / MODELO
00802671330	HONDA/C100 BIZ ES

ANO FAB	CAT TARIF	Nº CHASSI
2003	09	9C2HA07103R046335

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R$)	DENATRAN (R$)	CUSTO DO SEGURO (R$)

CUSTO DO BILHETE (R$)	IOF (R$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)

PAGAMENTO: ☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO — DATA DE QUITAÇÃO:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT-S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

PR Nº 014679082174 BILHETE DE SEGURO DPVAT

EXERCÍCIO: 2019

CPF / CNPJ: 108. 359. 729-92 — PLACA: AKV-7F31

JUL-2019

DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN - PR — Nº 014679082174

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	RNTRC	EXERCÍCIO
01	00802671330	**********	2019

NOME: MARIA RITA NUNES DA SILVEIRA

CPF/CNPJ	PLACA
108. 359. 729-92	AKV-7F31

PLACA ANT/UF	CHASSI
**********	9C2HA07103R046335

ESPÉCIE/TIPO	COMBUSTÍVEL
PAS/MOTONETA	GASOLINA

MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/C100 BIZ ES	2003	2003

CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
2P/97CC	PARTIC.	VERMELHA

IPVA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC/COTAS
QUITADO	**********	1ª *********
		2ª *********
		3ª *********

FAIXA I.P.V.A	PARCELAMENTO/COTAS
*********	**********

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	IOF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGURO 2019 QUITADO			

OBSERVAÇÕES:

MOTOR HA07E13046335
SEM RESERVA

NÃO VÁLIDO PARA TRANSITO

CESAR VINICIUS KIKUT
DIRETOR GERAL

LOCAL: LAPA/PR — 11/10/19

CONTRAN

Scanned with CamScanner